



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 09 de Maio de 2018.

## **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 46/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadora Fátima R. Serpeloni Hauly

### **I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria da Vereadora Fátima R. Serpeloni Hauly, preceitua acerca da obrigatoriedade de clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, localizados no Município de Cambé, que dispõe de piscinas para uso coletivo, instalarem dispositivo que interrompa o processo de sucção das piscinas.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O afogamento é um dos principais motivos de mortes de crianças no Brasil. Muitos casos ocorrem pela sucção de membros e cabelos de usuários das piscinas. Desta forma, o presente projeto objetiva a prevenção de mortes por afogamento, mediante a obrigatoriedade de instalação de dispositivo a fim de interromper o processo de sucção das piscinas.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Trata-se, portanto, de assunto relevante ao interesse público e ao bem estar da população, em consonância ao exposto no Art. 5º, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência da propositura, a matéria epigrafada não apresenta ilegalidade, uma vez que não encontra-se elencada no texto de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme preceitua o Art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, o Projeto em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei que impõe obrigação à entes da iniciativa privada, o qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação do referido Projeto em Plenário.

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**

(  ) FAVORÁVEL

(  ) DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISOR: José Guilherme Trombetti Manoel